



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001281-27.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante JOSÉ SCARSO, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001281-27.2024.8.26.0553

Apelante: José Scarso

Apelado: Abamsp — Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Santo Anastácio (Vara Única)

Juiz de 1ª instância: Rodrigo Antônio Franzini Tanamati

Voto nº 3136

APELAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS – "CONTRIBUIÇÃO ABAMSP" – Sentença de parcial procedência – Recurso autoral pugnando pela majoração do valor da indenização a título de danos morais e majoração dos honorários advocatícios – Danos morais que devem ser elevados para R\$ 5.000,00, valor que atende à finalidade do instituto, bem assim ao binômio proporcionalidade de razoabilidade – Benefício previdenciário que é dotado de caráter alimentar – Honorários majorados a fim de que possam remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 164/169, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para “(a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "contribuição ABAMSP" debitada do benefício previdenciário do autor, e, em*

consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 19), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ), nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, e juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024, e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. (c) CONDENAR a requerida a restituir o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, abatendo-se eventual valores já restituídos a fim de se evitar enriquecimento ilícito, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ) até o dia 29/08/2024; a partir do dia subsequente, a quantia que deverá ser corrigida monetariamente nos termos previstos no parágrafo único, do art. 389, do Código Civil, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal disposta art. 406, §1º, do mesmo Diploma Legal”.

Ainda, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

O autor, ora apelante, requer a reforma do r. decisum, sustentando que (a) o valor da indenização a título de danos deve ser majorado; e que (b) os honorários sucumbenciais foram fixados em valor irrisório.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 20/23), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 196/210).

É a síntese do necessário.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos identificados como “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, além do pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Contra a sentença, apenas a parte autora interpôs recurso, de tal modo que sobre as seguintes questões se operou o efeito devolutivo da apelação: (a) valor da indenização a título de danos morais, e (b) quantum fixado a título de honorários

advocatícios.

Pois bem.

Quanto à questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário do autor se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de

indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. (...)"**. (V.47294)." (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)*

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça

*gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)*". (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre

esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. (...)". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Julgamento: 30/01/2025; Registro: 30/01/2025)

Contudo, entendo que o *quantum* arbitrado comporta majoração.

A respeito do tema, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesse sentido, e voltando os olhos para o caso sob exame, deve-se destacar que, embora o valor de R\$ 19,96, em princípio, possa não ser considerado um numerário expressivo, representa um percentual relevante se comparado ao valor líquido percebido pelo autor nos mesmos meses questionados na inicial (extrato bancário de fls. 14/19).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora.

Por último, quanto aos honorários advocatícios, entendo que, de fato, o valor fixado na origem (10% sobre o valor da condenação) é incompatível com a dignidade do trabalho desempenhado pelo advogado, não se prestando a

remunerar adequadamente a atuação verificada no caso.

Isso porque, ainda que considerada a majoração dos danos morais, o valor dos honorários em pouco supera R\$ 500,00.

Ainda que o proveito econômico auferido com o êxito obtido nessa ação, relativamente aos danos materiais, não seja expressivo, o patrono da parte autora precisou desempenhar um trabalho jurídico técnico, com elevado grau de responsabilidade, para obter a tutela jurisdicional.

Sendo assim, deve incidir, na hipótese, o comando do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em atendimento à norma disciplinada no art. 85, §8º, do CPC, entendo que deve ser elevado para R\$ 1.200,00 o valor arbitrado a título de honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de: a) majorar para R\$ 5.000,00 o valor da indenização a título de danos morais, mantidos, nos demais aspectos, os parâmetros estabelecidos na instância de origem; e b) majorar para R\$ 1.200,00 o valor fixado a título de honorários sucumbenciais.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator